



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924827 - MG (2024/0232268-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUEWERTON RAPHAEL PINHEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVANTE : JOSE BERONILDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBTENÇÃO DE MESMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM MAIS DE UMA VIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste ilegalidade na ausência de exame do mérito de habeas corpus impetrado em segundo grau quando, anteriormente, havia sido interposto Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia, situação que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, porquanto busca-se a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação (AgRg no RHC n. 123.966/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020).*

2. Conforme foi dito na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, a tese de que a pronúncia dos pacientes (ora agravantes) teria sido supostamente embasada apenas em depoimentos indiretos e contraditórios, bem como em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, sequer foi efetivamente examinada pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, tendo em vista que a defesa havia interposto anteriormente recurso em sentido estrito que, até o

presente momento, encontra-se pendente de julgamento.

3. A tese de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tendo em vista que se tratava de mera reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante a Corte estadual (HC n. 1.0000.23.223162-1/000), cuja ordem foi denegada e o acórdão mantido por esta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC n. 862.991/MG. Por esse motivo, a referida alegação de *periculum libertatis* em razão da alteração do contexto fático e menor gravidade do suposto delito igualmente não pode ser apreciada na presente impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 924827 - MG (2024/0232268-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HUEWERTON RAPHAEL PINHEIRO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVANTE : JOSE BERONILDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBTENÇÃO DE MESMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM MAIS DE UMA VIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexiste ilegalidade na ausência de exame do mérito de habeas corpus impetrado em segundo grau quando, anteriormente, havia sido interposto Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia, situação que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, porquanto busca-se a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação (AgRg no RHC n. 123.966/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020).*

2. Conforme foi dito na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, a tese de que a pronúncia dos pacientes (ora agravantes) teria sido supostamente embasada apenas em depoimentos indiretos e contraditórios, bem como em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, sequer foi efetivamente examinada pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, tendo em vista que a defesa havia interposto anteriormente recurso em sentido estrito que, até o

presente momento, encontra-se pendente de julgamento.

3. A tese de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tendo em vista que se tratava de mera reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante a Corte estadual (HC n. 1.0000.23.223162-1/000), cuja ordem foi denegada e o acórdão mantido por esta Corte Superior, no julgamento do AgRg no HC n. 862.991/MG. Por esse motivo, a referida alegação de *periculum libertatis* em razão da alteração do contexto fático e menor gravidade do suposto delito igualmente não pode ser apreciada na presente impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUEWERTON RAPHAEL PINHEIRO BARBOSA e JOSÉ BERONILDO DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.24.229910-5/000.

Depreende-se dos autos que os pacientes (ora agravantes), que estão presos preventivamente, foram pronunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, nos autos da ação penal n. 0003272-06.2023.8.13.0051, em curso perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bambuí/MG (e-STJ fls. 837/844).

Inconformada, a defesa dos pacientes interpôs recurso em sentido estrito, que, até o presente momento, ainda não foi julgado pela Corte local.

Ainda inconformada com a decisão de pronúncia, a defesa impetrou o HC n. 1.0000.24.229910-5/000, oportunidade na qual, conforme relatado pela Corte local: "Sustentam os impetrantes, inicialmente, a inexistência de indícios de autoria dos pacientes na prática do delito. Alegam que a sentença de pronúncia violou o artigo 155 e artigo 414, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que os inculpadados foram pronunciados exclusivamente com base em testemunhos indiretos e depoimentos com versões contraditórias. Aduzem que houve alteração das circunstâncias que motivaram a custódia cautelar, de modo que o Magistrado *a quo* não apresentou motivos concretos que sejam passíveis de justificar a manutenção da prisão preventiva dos increpados e que não se encontram presentes *in casu* os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, salientam que se

faz necessária a aplicação do instituto do '*distinguishing*' ou do '*overruling*' em relação aos precedentes colacionados na inicial, em caso de denegação da ordem" (e-STJ fl. 519).

Contudo, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 518):

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR – NEGATIVA DE AUTORIA – ANÁLISE INCABÍVEL – MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA – APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DO DISTINGUISHING OU DO OVERRULING – NÃO CABIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

- É cediço que na estreita via do habeas corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade. Precedente do STF.

- Tratando-se o pleito de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar de mera reiteração de habeas corpus anteriormente impetrado, também não se conhece dessa parte do pedido, nos termos da Súmula nº 53 do TJMG.

- A discussão acerca da autoria delitiva mostra-se incabível em sede de habeas corpus, uma vez que o presente rito não comporta dilação probatória.

- A aplicação dos institutos do distinguishing ou do overruling é necessária quando se tratar de precedentes resultantes de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, de Súmula Vinculante Comum ou de decisões que possuam efeito erga omnes, o que não é o caso dos autos.

Contra esse acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, alegando "a existência de omissão no acórdão embargado, por não ter sido devidamente analisadas as teses de violações legais na sentença de pronúncia, aplicação dos institutos do *distinguishing* e *overruling*, bem como o pedido de revogação da prisão preventiva. Além disso, sustentou que houve contradição no corpo do voto por não conhecer da pretensão entendendo se tratar de substituto recursal com pedido de despronúncia e que a matéria fática discutida não demanda dilação probatória" (e-STJ fl. 533).

Contudo, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material contido no acórdão embargado, devendo constar no corpo do acórdão a seguinte redação: "notadamente quando se pleiteia o reconhecimento da violação do artigo 155 e artigo 414, ambos do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia".

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 532):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS–OBSCURIDADE – OCORRÊNCIA – ERRO MATERIAL VERIFICADO –OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – REEXAME DA MATÉRIA ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO – IMPOSSIBILIDADE –EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - Há de se acolher os embargos de declaração, se existente de fato a obscuridade, qual seja, a existência de erro material no corpo do voto. - Não se vislumbrando a existência de qualquer omissão ou contradição no acórdão vergastado, ressaindo claro o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitadas as demais teses dos embargos de declaração.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual a defesa sustentou a tese de que os pacientes foram pronunciados com base unicamente em elementos do inquérito policial não confirmados em Juízo; versões contraditórias dos depoimentos prestados pelos policiais militares na fase policial e judicial; e testemunhos indiretos ou de "ouvi dizer", os quais não podem ser considerados suficientes para a pronúncia.

Quanto à prisão preventiva, aduziu que, com a conclusão da instrução criminal, ficou demonstrada a alteração do contexto fático, que resulta em menor gravidade do suposto crime, visto que: "Ainda que haja eventual excesso na legítima defesa, o fato de a vítima ter atacado HUEWERTON com uma faca momentos antes de ser atingida por JOSÉ BERONILDO indica que as circunstâncias fáticas não apresentam a mesma gravidade descrita na decisão que decretou a prisão preventiva" (e-STJ fl. 10).

Ao final, requereu (e-STJ fl. 11):

1. *LIMINARMENTE, seja concedida a liminar para os PACIENTES aguardarem o julgamento do mérito do HC em liberdade, nos termos do art. 300 do CPC.*
2. *NO MÉRITO, seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva dos PACIENTES em razão da não subsistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 316e 319do CPP.*
3. *SUBSIDIARIAMENTE, seja concedida a ordem para determinar que a AUTORIDADE COATORA manifeste se houve violação ao art. 155 do CPP em razão da denúncia estar embasada em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo.*
4. *Na remota hipótese de denegação da ordem, seja realizado o distinguishing ou overruling dos precedentes invocados, nos exatos termos do art. 315, § 2º, inciso VI, do CPP.*

No entanto, em decisão monocrática proferida no dia 27/6/2024, esta relatoria indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 539/546).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 550).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 552/554), a defesa, em síntese, renova o pedido de revogação da prisão preventiva, ainda que o tema não tenha sido examinado no acórdão impugnado.

Nesse viés, aduz que o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem não é mera reiteração do HC n. 1.0000.23.223162-1/000, pois houve alteração do contexto fático: "o HC mencionado pelo Tribunal de Origem foi julgado antes da conclusão da instrução processual e da pronúncia, enquanto o HC negado pela autoridade coatora foi interposto após a conclusão da instrução processual e da sentença de pronúncia" (e-STJ fl. 553).

Por fim, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada exclusivamente em depoimentos indiretos e contraditórios, nem em elementos do inquérito policial que não tenham sido confirmados em juízo.

Ao final, "requer que seja levado ao colegiado para apreciação do presente agravo, caso não seja positivo o juízo de retratação" (e-STJ fl. 554).

É o relatório.

VOTO

De plano, destaca-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme foi dito na decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, verifica-se que a tese de que a pronúncia dos pacientes (ora agravantes) teria sido supostamente embasada apenas em depoimentos indiretos e contraditórios, bem como em elementos do inquérito policial não confirmados em juízo, **sequer foi efetivamente examinada pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado**, tendo em vista que a defesa havia interposto anteriormente recurso em sentido estrito que, à época do julgamento do *writ* originário, encontrava-se pendente de julgamento.

Confira-se (e-STJ fls. 520/522):

[...]

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, em 27 de agosto de 2023, os pacientes

foram presos em flagrante em razão dos fatos aqui analisados (fl. 47 –doc. único), sendo a custódia flagrancial convertida em preventiva pelo douto Juízo plantonista.

Após, em 26 de setembro de 2023, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos inculpadados como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal (fls. 10/12 –doc. único), a qual foi recebida pelo Magistrado a quo em 29 de setembro de 2023 (fls. 134/135 –doc. único).

Posteriormente, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento no dia 13 de novembro de 2023 (fls. 251/252 –doc. único). Após, houve continuação do ato em 13 de dezembro de 2023 (fl. 317 –doc. único).

Em seguida, em 01 de março de 2024, o d. Juiz pronunciou os acusados pelo delito previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal (fls. 445/449 –doc. único).

Diante disso, a Defesa dos pacientes interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de pronúncia (fl. 457 –doc. único) e, posteriormente, apresentou suas razões recursais (fls. 466/481 –doc. único). Por sua vez, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões, manifestando pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 497/506 –doc. único). Todavia, tal recurso ainda não foi julgado por este E. Tribunal de Justiça.

De plano, entendo que é caso de não conhecimento parcial do writ.

Isso porque, conforme entendimento já pacificado, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários, notadamente quando se pleiteia a despronúncia do acusado, em razão da alegada violação ao artigo 155 e artigo 414, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, o habeas corpus somente pode servir como substitutivo recursal em casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese em tela, em que as matérias suscitadas que versam sobre a sentença de pronúncia devem ser analisadas em sede de recurso próprio.

Inclusive, quanto a isso, verifico que a Defesa de Huelwerton Raphael Pinheiro Barbosa, em 15 de abril de 2024, apresentou razões do Recurso em Sentido Estrito em face da sentença que pronunciou os acusados, pugnano pela reforma da sentença para despronunciar o recorrente (fls. 445/449 –doc. único), estando, contudo, pendente o julgamento por esta Colenda Câmara Criminal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Isto posto, em conformidade com o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, via de regra, descabe decidir na via extrema do habeas corpus sobre questões que desafiam recurso próprio.

Com essas considerações, não conheço desta parte do habeas corpus.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJMG realizada no dia 5/8/2024, nos autos do Processo n. 0003272-06.2023.8.13.0051, verifica-se que ainda não houve o julgamento do recurso em sentido estrito interposto em favor dos pacientes.

Assim, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Em situações semelhantes à hipótese dos autos, destaco os seguintes julgados

do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SEGUNDO GRAU CONTRA A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OBTENÇÃO DE MESMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM MAIS DE UMA VIA DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. AGRAVO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Configura supressão de instância o exame do suposto excesso de linguagem da sentença de pronúncia na pendência do julgamento do recurso cabível, qual seja, nos termos do art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, o Recurso em Sentido Estrito.

2. "A indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro" (HC n. 172.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 29/3/2012).

3. **Inexiste ilegalidade na ausência de exame do mérito de habeas corpus impetrado em segundo grau quando, anteriormente, havia sido interposto Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de pronúncia, situação que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, porquanto busca-se a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação.**

4. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito interposto na Corte de origem.

(AgRg no RHC n. 123.966/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 2/3/2020.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A existência de pronúncia torna superada a tese de falta de fundamento na decisão de recebimento da denúncia, bem como **configura supressão de instância a apreciação do conteúdo do pronunciamento do agravante nesse momento em razão da pendência do exame do recurso em sentido estrito.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 108.838/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019.) - negritei.

No que tange à prisão preventiva, a Corte local destacou que (e-STJ fl. 522):
Outrossim, verifico que um dos pleitos levantados no presente writ é mera reiteração do habeas corpus nº 1.0000.23.223162-1/000, no qual já me posicionei acerca da tese de ausência de requisitos autorizadores da custódia cautelar dos pacientes. Logo, tratando-se de mera reiteração de pedido já analisado em habeas corpus anteriormente impetrado, também não conheço dessa parte do pedido, nos termos da súmula nº 53 deste Egrégio TJMG.

Como se vê, não obstante a fundamentação defensiva de que teria havido alteração do contexto fático, a tese de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tendo em vista que se tratava de mera reiteração de pedido formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado perante a Corte estadual (HC n. 1.0000.23.223162-1/000), cuja ordem foi denegada. Por esse motivo, a referida alegação de *periculum libertatis* em razão da alteração do contexto fático e menor gravidade do suposto delito igualmente não pode ser apreciada na presente impetração, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM WRITS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do habeas corpus - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.) - negritei.

A propósito, cumpre anotar que, recentemente, o HC n. 1.0000.23.223162-1/000 foi mantido pela Quinta do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 862.991/MG (impetrado pelos Drs. MATHEUS DANTAS VILELA e PABLO EDUARDO), em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal e recomendou, ao Magistrado de

Primeiro Grau, a reanálise da prisão.

2. Legítima defesa. A tese da existência da excludente da legítima defesa de terceiro não é matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Ademais, essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça local no acórdão impetrado, e sua eventual abordagem representaria indevida supressão de instâncias.

3. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas no modus operandi, revelador da gravidade concreta do delito. Segundo descrevem os autos, a vítima foi agredida com 4 (quatro) golpes de faca, em regiões vitais, após discussão e agressões entre as partes; a conduta típica foi imputada ao paciente e ao corréu, seu enteado. Uma viatura policial passava pelo local e socorreu a vítima, que estava ao volante de um automóvel, desmaiada, na companhia de sua namorada e testemunha dos fatos. Há prova da materialidade, indícios de autoria e violência real empregada, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. “É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

5. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

(AgRg no HC n. 862.991/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023.) - negritei.

Por fim, verifica-se que a Corte local, acertadamente, entendeu que não é o caso de aplicação dos institutos do *distinguishing* ou do *overruling* no presente feito, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 523/524): [...] *é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para que seja necessária a observância dos institutos do distinguishing ou do overruling, os precedentes citados resultem de Repercussão Geral na Suprema Corte, de Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, de Súmula Vinculante Comum ou de decisões que possuam efeito erga omnes, isto é, oponíveis a todos. Contudo, tais possibilidades não são observadas no caso ora em análise, tendo em vista que, em que pese o pleito defensivo, os precedentes invocados pelos impetrantes não formam entendimento pacificado nas Cortes Superiores. Também, vejo que não possuem caráter vinculante. Diante disso, não há a necessidade de que haja a diferenciação de tais precedentes com o caso ora em análise.*

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0232268-3

AgRg no
HC 924.827 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032720620238130051 10000232846444000 10000233241744000
10000242299105000 10000242299105001 22991055520248130000
32720620238130051

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PABLO EDUARDO
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HUEWERTON RAPHAEL PINHEIRO BARBOSA (PRESO)
PACIENTE : JOSE BERONILDO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUEWERTON RAPHAEL PINHEIRO BARBOSA (PRESO)
AGRAVANTE : JOSE BERONILDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.